

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07834e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE****Gestor: Antonio Carlos Vasconcelos Calmon****Relator Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO PCO07834e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO DO CONDE, Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, exercício financeiro 2023.

I – RELATÓRIO/VOTO

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde**, correspondente ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do **Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2024, sendo autuada sob o nº 07834e24.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Registre-se que as Contas dos exercícios financeiros de 2021 e 2022, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

HISTÓRICO DE APRECIÇÃO NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo Etc	Parecer Prévio	Gestor
2019	07220e20	Aprovada com Ressalva	EVANDRO SANTOS ALMEIDA
2020	10097e21	Aprovada com Ressalva	EVANDRO SANTOS ALMEIDA
2021	12165e22	Aprovada com Ressalva	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
2022	07946e23	Aprovada com Ressalva	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON

Informação extraída do SICCO em 06/09/2024 18:26:15.





Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos e examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, que expediram o Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, discriminadas a seguir:

- baixa arrecadação da dívida ativa;
- pendências relativas ao não recolhimento de multas de responsabilidade do gestor;
- Achados no Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Na sequência, foi procedida a notificação do gestor, através do Edital nº 795/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 20 de setembro de 2024, bem como por meio eletrônico (doc. 385 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 386 a 441 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 1884/2024 (doc. 443 do e-TCM), opinando "pela emissão de Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO, mas COM RESSALVAS", sugerindo também a aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, á luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



O art. 165, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2022/2025, foi instituído através da Lei nº 650/2022, publicada em 06/12/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.



A Lei nº 682/2022, publicada por meio eletrônico em 18/07/2022 aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 696, de 19/12/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 28/12/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023, no montante de R\$902.142.615,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$589.752.314,00 e de R\$312.390.301,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes:

- a) 60% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo;
- e) Decorrentes da anulação da Reserva de Contingência.

O Decreto nº 112/2022, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2023, e através do Decreto nº 113/2022, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2023, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Os dados declarados pela Gestão, indicam que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$630.031.911,26, sendo R\$353.248.299,90 por anulação de dotações, R\$269.817.491,31 por superavit financeiro e R\$6.966.120,05 por excesso de arrecadação, contabilizados em igual valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

Ressalta-se que, os créditos adicionais foram abertos dentro dos limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual.

2.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$ 4.588.681,08, sendo R\$ 1.448.681,08 por anulação de dotações, e R\$ 3.140.000,00 por superavit financeiro, autorizados pelas Leis nºs 702, 703, 711, 712 e 716, devidamente contabilizados.



2.3 ALTERAÇÕES NO QDD

As alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD alcançaram o valor de R\$32.066.274,42.

3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará deficit ou superavit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Conforme Balanço Orçamentário, no exercício financeiro sob exame a receita arrecadada foi de R\$843.689.100,69, que corresponde a 93,52% do valor previsto, enquanto a despesa efetivamente realizada totalizou R\$981.144.718,59, equivalente a 83,00% das autorizações orçamentárias atualizadas. Deste modo, verifica-se um deficit de R\$137.455.617,90.

Com relação ao deficit supracitado, a defesa esclareceu que *“houve incorporação de saldos de exercícios anteriores à execução orçamentária (superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior), mediante regular abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 272.957.491,31 (vide Quadro Resumo da abertura de créditos – Superávit Financeiro Por Fonte do Item 3.4.3 POR SUPERAVIT FINANCEIRO (D), do RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - RPCA), sendo que deste foi utilizado na execução orçamentária (empenhado) o valor de R\$ 206.347.649,96, de modo que, em verdade, apura-se um resultado superavitário ajustado de execução orçamentária da ordem de R\$ 68.892.032,06, convindo ilustrar(...)”*

3.2 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo o Balanço Financeiro apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 843.689.100,69	Despesa Orçamentária	R\$ 981.144.718,59



Transferências Fin. Recebidas	R\$ 488.868.778,66	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 488.868.778,66
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 142.129.960,92	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 117.516.098,61
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 23.363.527,92	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 9.396.924,74
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 14.816.622,22	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 6.810.230,59
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 103.395.517,72	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 100.575.074,78
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 554.293,06	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 733.868,50
Saldo do Período Anterior	R\$ 582.126.851,87	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 469.285.096,28
TOTAL	R\$ 2.056.814.692,14	TOTAL	R\$ 2.056.814.692,14

Conforme Balanço Financeiro, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários corresponde aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa, Ingressos e Desembolsos do SIGA de dezembro/2023.

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 520.399.417,94	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 70.217.444,06
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 565.737.485,74	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 482.642.536,66
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 533.276.922,96
TOTAL	R\$ 1.086.136.903,68	TOTAL	R\$ 1.086.136.903,68

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 470.019.544,76	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 58.331.929,74
ATIVO PERMANENTE	R\$ 616.117.358,92	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 511.743.098,77
SALDO PATRIMONIAL			R\$516.061.875,17

Consta nos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$ 411.687.615,02, que converge com o Superavit Financeiro apurado na equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE



3.3.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

Foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, registrando o saldo de R\$315.695.920,56, que corresponde ao consignado no Balanço Patrimonial/2023.

Também foram apresentados os extratos bancários de dezembro/2023, acompanhados das respectivas conciliações, bem como os extratos de janeiro do exercício subsequente, conforme prevê o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.3.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo Créditos a Curto Prazo registra o saldo de R\$13.947.175,14.

O RPCA assentou que “No âmbito do subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”, destacam-se as contas que tratam de valores a recuperar de terceiros, no montante de R\$5.279.605,72, cabendo à administração adotar as ações necessárias para regularização.”

Na defesa, o Gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

“De início, cabe ressaltar que do total R\$ 5.279.605,72 registrado no subgrupo contábil 113000000 DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO (...), verifica-se que R\$ 4.138.366,80 correspondem a Ativos registrados pelo regime de competência relacionados à conta 113600000 CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A RECEBER A CURTO PRAZO, cuja gestão é de responsabilidade da Entidade da Administração Indireta Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Conde (vide E-TCM Processo: 07442e24 - Doc. 47).

Informa também que os esclarecimentos acerca do Ativo 113000000 DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO constam de tópico específico em Notas Explicativas dos Balanços de 2023, especificamente a N.15. Demais Créditos e Valores a Curto Prazo (e-TCM Processo: 07834e24 - Doc. 369, fls. 14 e 15), consoante orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição.

Feitas as considerações iniciais, assegura que a atual Administração vem recuperando e compensando os créditos aqui questionados, sobretudo aqueles que decorrem de obrigações pagas antecipadamente em razão de determinação legal ou mesmo previstas em contratos, convênios e instrumentos congêneres, como passa a expor:

- O SUBITEM 113110401 ADIANTAMENTO A FORNECEDORES (P) (p), no valor de R\$ 393.152,24, trata-se de registro patrimonial de adiantamento a fornecedor previsto em contrato, sendo:
 - I. 11311040105 Antônio Carlos Vianna de Santana - CP nº 003/17 (P) – R\$ 2.702,24, referente a apropriação patrimonial de adiantamento a apropriar;
 - II. 11311040127 Farol Musical Produtora Ltda – R\$ 225.450,00 (Razão Social Diana S. Dos Santos – Doc. 01),



referente a antecipação de 50% (R\$ 124.050,00) destinado a contratação de empresa especializada para apresentação de grupos musicais locais nos dias 23,24,25,26,29 e 30 de dezembro de 2023 no evento praça natalina, e a antecipação de 50% (R\$ 101.400,00) destinado a contratação de empresa especializada para apresentação de baianas, afoxés e bandas locais para o evento do cais 2024 no dia 01/01/2024, no bairro são bento das lajes, Município de São Francisco do Conde/BA, conforme Inex nº 087/2023 e Contrato nº 292/2023 e Processo nº 9043/2023;

III. 113110402 11311040129 X B Music Entretenimento Ltda (P) - 165.000,00, referente a antecipação de 50% destinado a contratação de empresa especializada para apresentação artística da banda Xandy Harmonia no dia 31 de dezembro de 2023 - Processo nº 9042/2023. (Doc. 02)

- O SUBITEM 113200000 TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR (P) / 11323060201 - INSS A COMPENSAR (F), no valor de R\$ 170.683,30, trata-se de registro de crédito a compensar junto à Previdência Social (RGPS); e
- O SUBITEM 113800000 OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO), no valor de R\$ 564.478,58, trata-se de registros de antecipações de valores restituíveis (consignados) em folha, recolhidos antecipadamente pelo regime de caixa, cujas compensações se encontram pendentes, e de créditos a receber por reembolso de Salário Família Pago (Doc. 03) e Salário Maternidade Pago (Docs. 04), ou seja, são registros correspondentes aos pagamentos antecipados de benefícios previdenciários previstos na Lei que dispõe sobre o plano de custeio da seguridade social, com as correspondentes compensações realizadas mensalmente.”

3.3.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.3.2.1 DÍVIDA ATIVA

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$1.010.269,78, que representa somente 0,44% do saldo do exercício anterior de R\$229.023.595,42, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2022.

Em suas razões de defesa, o Gestor alegou, em apertada síntese, que realizou diversas cobranças administrativas e ações judiciais contra 522 contribuintes, alcançando o valor de R\$2.427.200,59.

Verifica-se que as supostas medidas que estão sendo adotadas pela Administração Municipal para sua regular cobrança, ainda não surtiram o efeito esperado, pois não é aceitável que 99,56% dessa receita não tenha sido recolhida aos cofres públicos.

Assim, verifica-se a necessidade de se buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, inclusive com a adoção das providências sugeridas na Instrução TCM nº 001/2023, destacando-se as seguintes recomendações:



“(...)

- a) estabelecer, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;
- b) a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa;
- c) o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.”

Foram identificados os registros de baixas por prescrição no montante de R\$ 1.642,96, por renúncia de R\$ 970.101,22 e por outras baixas de R\$ 296.723,67, totalizando R\$ 1.268.467,85.

Conforme destacou o Relatório de Prestação de Contas Anual as movimentações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Ativa “foram incluídas em matriz de seletividade, visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas por esta Diretoria de Controle Externo.”

3.3.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais indica no exercício em exame o saldo total de R\$457.404.361,32, sendo o valor de R\$57.437.877,53 correspondente aos Bens Móveis e R\$399.966.483,79 de Bens Imóveis.

Registra-se, por oportuno, que também em relação as movimentações evidenciadas no Demonstrativo dos Bens móveis e imóveis, o Relatório Técnico consignou que “foram incluídas em matriz de seletividade visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas por esta Diretoria de Controle Externo.”

3.3.3 PASSIVO

3.3.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

O saldo da Dívida Flutuante no exercício foi de R\$58.331.929,74, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

As movimentações dos restos a pagar indicam o saldo total no exercício de 2023 de R\$49.140.871,15, sendo Processados no valor de R\$31.123.188,18, e Não Processados de R\$18.017.682,97, conforme detalha a tabela abaixo:

Restos a Pagar ^(R)	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior						
Processados ^(R)	R\$ 7.354.804,79	R\$ 9.801.780,21	R\$ 0,00	R\$ 9.396.924,74	R\$ 0,00	R\$ 7.759.660,26	R\$ 23.363.527,92	R\$ 31.123.188,18
Não Processados ^(R)	R\$ 1.794.962,41	R\$ 8.237.650,84	R\$ 6.856.407,72	R\$ 6.810.230,59	R\$ 21.321,91	R\$ 3.201.060,75	R\$ 14.816.622,22	R\$ 18.017.682,97
Total	R\$ 9.149.767,20	R\$ 18.039.431,05	R\$ 6.856.407,72	R\$ 16.207.155,33	R\$ 21.321,91	R\$ 10.960.721,01	R\$ 38.180.150,14	R\$ 49.140.871,15



Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Com relação ao cancelamento de Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$ 21.321,91, não foi encontrada a documentação de suporte conforme determina a Instrução Cameral nº 001/2016-1ªC, razão pela qual o valor será considerado para dedução das disponibilidades financeiras.

3.3.3.2 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

Os registros evidenciados no Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, indicam que a Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$263.189.442,13, havendo no exercício de 2023 inscrição de R\$70.484.424,67 e baixa de R\$76.815.591,69, remanescendo saldo de R\$256.858.275,11, que corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente, conforme informações contidas na relação dos elementos que compõem o passivo circulante e não circulante.

Constam dos autos os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, apresentando valores idênticos aos registrados no Anexo 16.

3.3.3.3 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Demonstrativos Contábeis em 2023, há registro de Precatórios no montante de R\$15.048.780,23, sendo encaminhada a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

3.3.3.4 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

De acordo com o RPCA as Demonstrações Contábeis e os dados declarados no Sistema SIGA, evidenciam que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, conforme demonstra a tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 315.695.920,56
(+) Haveres Financeiros	R\$ 96.041,85
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 315.791.962,41
(-) Consignações e Retenções	R\$ 7.959.775,14
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 10.960.721,01
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 21.321,91
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 296.850.144,35
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 38.180.150,14
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 6.627.792,44



(=) Saldo	R\$ 252.042.201,77
-----------	--------------------

3.3.3.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O Município cumpriu com o limite estabelecido pela Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal, pois a Dívida Consolidada Líquida atingiu o saldo de R\$0,00.

3.4 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

No exercício em exame observa-se um deficit no valor de -R\$83.175.745,22, considerando que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$1.487.518.547,47, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$1.570.694.292,69.

4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 EDUCAÇÃO - APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, o Município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$266.245.337,40, representando **35,16%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, no total de R\$ 757.282.752,32, em observância ao art. 212 da CRFB, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

4.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Em 27 de abril de 2022 houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 119, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, **o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e**



desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (grifos aditados)

De acordo com o RPCA, não restou saldo dos referidos exercícios a ser compensado até o exercício de 2023, cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022, conforme tabela abaixo.

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 74.282.370,46	R\$ 130.319.660,26	R\$ 56.037.289,80
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 92.637.873,71	R\$ 207.006.851,05	R\$ 114.368.977,34
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 166.920.244,17	R\$ 337.326.511,31	R\$ 170.406.267,14
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 119.435.949,02	R\$ 238.722.615,91	R\$ 119.286.666,89

VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			R\$ 0,00
---	--	--	----------

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido cômputado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.

4.2 FUNDEB

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 46.810.854,75.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$ 44.826.355,28 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a 96,63% da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

Conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional, o Município não recebeu Complementação-VAAT no exercício 2022.

4.2.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, favorável à prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

4.2.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.430/2021

Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 46.810.854,75.



No exercício em exame, o Município aplicou R\$ 44.826.355,28 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a 96,63% da receita do FUNDEB, observando a exigência constitucional de aplicação mínima de 70% do art. 212-A, inciso XI.

4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício de 2023 o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$158.192.386,07, que após as análises deste Tribunal totalizam R\$158.183.052,27 correspondente a **21,01%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, que concluiu pela aprovação das contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$59.842.036,30, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 307.527.978,58 correspondeu a 40,40% da Receita Corrente Líquida de R\$761.241.355,23, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	45,75%	36,11%	30,35%
2022	29,01%	28,35%	28,84%
2023	31,64%	36,52%	40,40%

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 e ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.



Ressalte-se que o Relatório de Controle Interno registrou as seguintes recomendações de melhoria e de implantação de procedimentos de controle: a) aprimoramento do fluxo informacional dos setores e a interação entre os Sistemas Estruturantes com o SIAFIC; b) formalização de prestação de contas de processos administrativos cujos repasses sejam para premiações com recursos públicos de qualquer evento de competições; c) que as peças contábeis necessárias para a análise de indicadores do Balanço Patrimonial seja encaminhada para a Controladoria em tempo hábil para a realização da referida análise; d) que os instrumentos de planejamento tenham maior divulgação nas áreas menos acessíveis de comunicação do município.

7. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RPCA, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

MULTAS



Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
05594e18	EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS	Gestor de transporte escolar	N	N	26/03/2022	R\$ 10.000,00
07220e20	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	14/05/2021	R\$ 7.500,00
07274e20	ANTONIO SANTOS LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	23/12/2021	R\$ 5.000,00
01556e21	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	02/11/2022	R\$ 7.500,00
08478e21	ELEONOR DA CRUZ SALES NOGUEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2022	R\$ 1.000,00
10389e21	ANTONIO SANTOS LOPES	Prefeito/Presidente	N	N	06/04/2022	R\$ 2.000,00
10097e21	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	25/03/2023	R\$ 3.000,00
12165e22	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	Prefeito/Presidente	N	N	04/10/2023	R\$ 1.000,00
13371-15	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	30/03/2024	R\$ 5.000,00
27098-15	ROBSON GOMES PORTUGAL	Prefeito/Presidente	S	N	28/10/2018	R\$ 1.500,00

Informação extraída do SID em 06/09/2024.

Foi registrada multa de responsabilidade do ordenador das despesas com vencimento até 31 de dezembro de 2023.

Entretanto, em sede de defesa, o gestor apresentou comprovante de pagamento da multa aplicada no Processo TCM nº 12165e22, no valor original de R\$1.000,00, que teve vencimento em 04/10/2023, conforme doc. 401 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, que deverá ser encaminhado à área técnica para as providências de praxe e atualização do sistema SID.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
04373-15	EVANDRO SANTOS ALMEIDA	Prefeito/Presidente	N	N	18/10/2019	R\$ 109.800,00
04373-15	ANTONIO FLÁVIO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	18/10/2019	R\$ 109.800,00

08592-13	CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ	Prefeito/Presidente	N	N	27/06/2015	R\$ 64.457,62
26744-13	CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ	Prefeito/Presidente	N	N	14/08/2017	R\$ 138.500,45
30671-10	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	Prefeito/Presidente	N	N	15/12/2012	R\$ 69.162,00
07886-11	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	Prefeito/Presidente	N	N	26/06/2016	R\$ 582.084,43
08304-14	LENISE LOPES CAMPOS ESTRELA	Prefeito/Presidente	N	N	09/11/2014	R\$ 816,34
08540-13	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	Prefeito/Presidente	N	N	04/07/2015	R\$ 1.463.167,18

Informação extraída do SID em 06/09/2024.

8. AÇÕES DE CONTROLE

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

CIENTIFICAÇÃO ANUAL

9. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

A Resolução TCM nº 1461/2022 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de São Francisco

do Conde foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados na Cientificação Anual.

Esteve sob a responsabilidade da 1ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000053, 001048, 001186, 001455, 001478 e 001480.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o Pregão Eletrônico PE52/2022 com os praticados no mercado, em afronta aos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme Achado nº 001157.

A IRCE pontuou que *"A pesquisa de preços não apresenta documentação materializando informações, a exemplo das fontes consultadas, série de preços coletados e memória de cálculo do valor estimado acompanhada dos documentos que lhe deram suporte, em desconformidade com o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 65/2021"*.

Em sede de defesa, o gestor informa que *"houve um equívoco no momento da composição do processo, não incluindo de maneira integral a pesquisa de preço, gerada através do banco de preço"* e *iforma o encaminhamento do documento*.

Ocorre que o documento apresentado (doc. 424 da Pasta – Documentos da Defesa à UJ) contendo 24 páginas, encontra-se ilegível, restando impossibilitada a verificação da prévia cotação de preços, razão pela qual outra alternativa não resta senão manter o apontamento da cientificação anual.

c) inadequação da modalidade licitatória eleita para contratação de obras e serviços de pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização de vias públicas, por meio de Pregão Eletrônico mediante utilização de Sistema de Registro de Preços nº PESRP002/2023, em afronta ao art. 6º do Decreto nº 5.450/2005, conforme Achado nº 000639.

Neste ponto, a IRCE destacou que que a Lei 10.520/2002 não contempla a possibilidade de utilização do Pregão para contratação de obras de engenharia, mas tão somente para bens e serviços comuns, e que esta Corte também se posicionou sobre o tema no Parecer AJU nº 01506-20 - Processo 04517e20, assim ementado:

EMENTA: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. IMPOSSIBILIDADE.





1) Não cabe a realização de pregão eletrônico para contratação de recuperação de pavimentação de vias públicas, tendo em vista que a Lei 10.520/2002 não contempla a possibilidade de utilização do pregão para contratação de obras de engenharia, mas tão somente para bens e serviços comuns. Além disso, o Decreto nº 5.450/05 veda expressamente a utilização do pregão eletrônico para contratação de obras de engenharia.

2) Não é possível a realização de Sistema de Registro de Preços através de pregão eletrônico para a contratação de recuperação de pavimentação de via urbana, haja vista que o Decreto nº 5450/05 veda expressamente a realização de pregão eletrônico para a contratação de obra de engenharia, bem assim o sistema de registro de preços mostra-se incompatível também com a contratação de obra de engenharia.

Em sede de defesa, o gestor afirmou que “a nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, admite expressamente o uso do SRP para contratação de obras repetitivas e padronizadas” e que “o objeto contratado “obras e serviços para realização de pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização de vias públicas”, enquadra-se como obras comuns de engenharia por serem de baixo grau de complexidade técnica e operacional executadas corriqueiramente pela administração, contam com especificações e métodos usuais no mercado, existindo diversas empresas aptas a se habilitarem no certame”.

Entretanto, observa-se pelo Termo de Referência que o Pregão Eletrônico em questão foi regido pela “Lei Federal n. 10.520/2002 e suas alterações posteriores, bem como no Decreto Federal n. 10.024/2019 e subsidiariamente na Lei Federal n. 8.666/1993”, não havendo que se falar em possível aplicação da Lei nº 14.133/2021, haja vista a impossibilidade de aplicação combinada das normas de licitações.

Por esta razão, fica mantido o Achado.

d) irregularidade na fase interna da Concorrência Pública nº 002/2023, que tem como objeto a prestação de serviços integrados de limpeza urbana, haja vista a deficiência do projeto básico anexo ao edital, em afronta ao art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 000175, e ausência de evidenciação dos critérios que deram suporte à Administração para o dimensionamento dos quantitativos de resíduos envolvidos na contratação, conforme Achado nº 001485.

A Cientificação Anual registra a ausência de indicação no projeto básico das vias de varrição, dos circuitos, da frequência e dos períodos de execução do trabalho detalhados, o que prejudica a elaboração da metodologia de execução dos serviços e o respectivo plano de trabalho. Ademais, destaca que não houve identificação dos critérios de dimensionamento do montante de resíduos, que são específicos da localidade, por questões de composição gravimétrica dos resíduos e peso, periodicidade e frequência conforme perfil local da população, da existência ou não de aterros nas proximidades, dentre outros, tomando necessária a apresentação dos estudos que permitiram determinar as quantidades estimadas na contratação.

Em sede de defesa, o gestor alegou que “a ausência dessas informações no projeto básico não afeta a lisura do procedimento e nem provoca prejuízo ao erário, uma vez que os dados apresentados no Projeto Básico são suficientes para viabilizar a concorrência”. Em relação ao segundo apontamento, afirmou que “a Administração Pública dimensionou para a contratação os quantitativos de resíduos sólidos baseando-



se na análise dos anos anteriores, do ano de 2022, como também uma comparação histórica utilizando os anos de 2020 e 2021".

Entretanto, cabe destacar que o projeto básico é exigido para a contratação de obras e serviços, pela necessidade de especificação dos serviços, materiais e equipamentos que serão incorporado, bem como o orçamento detalhado do custo global, a fim de evitar a contratação de bens e serviços desnecessários ou que não atendem à Administração Pública, ou mesmo prejudicar o acompanhamento da execução do contrato, pela ausência de especificação do escopo das obras e serviços.

Por fim, o dimensionamento do objeto com base no histórico do município revela-se somente como um ponto de partida, devendo-se ainda levar em consideração que as necessidades das Administração podem variar, ainda que em relação a demandas rotineiras, especialmente quando se tem como base os anos de 2020 e 2021 que englobaram a pandemia e podem não refletir de maneira fidedigna a nova realidade municipal, razão pela qual é exigida justificativa para o dimensionamento dos quantitativos.

e) irregularidade na contratação de escritório de advocacia para recuperação de royalties provenientes da distribuição de gás e petróleo, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº IL77/2023, haja vista a fixação de honorários de êxito com percentual de 15% sob o êxito obtido na demanda, em afronta ao quanto estabelecido nos arts. 5º e 7º da Instrução TCM nº 001/2022, conforme Achado nº 001439.

Em sede de defesa, o gestor alegou que o percentual pactuado levou em consideração contratos semelhantes firmados entre o escritório Schimbergui Cox Advogados Associados e outros municípios brasileiros, sugerindo, ainda, que será proposta repactuação para o percentual de 10%, por ser o admitido por esta Corte. Assim, informa que "conforme preceitua a Lei de licitações, para qualquer alteração nos termos do contrato originalmente pactuados se faz necessário a aquiescência da Contratada, motivo pelo qual a notificaremos da necessidade de repactuação e assinatura do Termo Aditivo cujo objeto será a adequação ao percentual admitido pela corte".

Sobre o tema, conforme trazido aos autos pelo d. Ministério Público Especial de Contas, foi fixado parâmetro de razoabilidade por esta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 09435e20, *in verbis*:

(iii) Quanto à fixação de honorários em atamar razoável (3), entendendo pela possibilidade de pagamento de honorários contratuais em limite máximo de até 10% do valor global efetivamente recebido pela Comuna a título de diferença do montante recebido a menor, na forma do item (iv) abaixo, estimado com base nos valores calculados pela ANP disponibilizados em seu próprio sítio eletrônico, devidamente corrigidos e atualizados. Da mesma maneira, este percentual será aplicável nos casos em que forem discutidas as parcelas pretéritas ao ajuizamento da demanda e houver êxito por parte do Município, respeitado o prazo quinquenal, cujas especificações e termos deverão constar nos termos contratuais ou no próprio TAG, caso venha a ser celebrado.



Por esta razão, entende esta Relatoria que **deve ser assinalado prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor municipal e o escritório de advocacia contratado promovam a repactuação e assinatura de Termo Aditivo**, reduzindo os honorários contratuais para o limite de 10% do valor global efetivamente recebido pelo município, e apresentem os documentos pertinentes a esta Corte de Contas, sob pena de instauração do procedimento fiscalizatório adequado, inclusive com possibilidade de concessão de medida cautelar para suspender os efeitos financeiros do contrato firmado, até que seja sanada a irregularidade aqui identificada.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- baixa arrecadação da dívida ativa;
- Achados no Acompanhamento da Execução Orçamentária.

III – DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas Anuais**, prestadas pelo gestor, **Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon**, Prefeito do Município de **São Francisco do Conde**, exercício financeiro de **2023**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- baixa arrecadação da dívida ativa;
- Achados no Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

DETERMINAÇÕES AO GESTOR

- **proceder a repactuação e assinatura de Termo Aditivo relativo à Inexigibilidade de Licitação nº IL77/2023**, a fim de reduzir os honorários contratuais para o limite de 10% do valor global efetivamente recebido pelo município, e apresentar os documentos pertinentes a esta Corte de Contas, sob pena de instauração do procedimento fiscalizatório adequado, inclusive com possibilidade de concessão de medida cautelar para suspender os efeitos financeiros do contrato firmado, até que seja sanada a irregularidade apontada no item 9. e) deste voto.



- **Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.
- **Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

DETERMINAÇÕES A DCE

- **acompanhar a repactuação e assinatura de Termo Aditivo relativo à Inexigibilidade de Licitação nº IL77/2023**, a fim de reduzir os honorários contratuais para o limite de 10% do valor global efetivamente recebido pelo município, e apresentar os documentos pertinentes a esta Corte de Contas, sob pena de instauração do procedimento fiscalizatório adequado, inclusive com possibilidade de concessão de medida cautelar para suspender os efeitos financeiros do contrato firmado, até que seja sanada a irregularidade apontada no item 9. e) deste voto.

DETERMINAÇÕES À SGE:

- encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ”:

- documento nº 401 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referente a comprovante de pagamento da multa aplicada no Processo TCM nº 12165e22, no valor original de R\$1.000,00, de responsabilidade do gestor das contas, para as providências de praxe.

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Mário Negromonte
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.